



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara de Direito Público

**Agravo de Instrumento: 0027166-31.2025.8.19.0000**

**Agravante: PATRÍCIA COTRIM KAZNIAKOWSKI**

**Agravados: MUNICÍPIO DE RESENDE e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator: DES. PAULO ASSED ESTEFAN**

### **E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGA A TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO TEMA 6 DO STF PARA OS MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NA LISTA DE DISPENSAÇÃO DO SUS, EMBORA REGISTRADOS NA ANVISA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDICAMENTOS GENÉRICOS. APARELHO DE CPAP NÃO TRATADO NO TEMA 6 DO STF. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- 1. Trata-se de pedido de tutela de urgência para fornecimento de diversos medicamentos, suplementos e aparelho CPAP.**
- 2. Genéricos dos medicamentos Pregabalina, Succinato de Metoprolol e Atorvastatina fornecidos pelo SUS. Inexistência do direito ao recebimento de medicamento pelo nome comercial.**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara de Direito Público

3. **Demais**  
s medicamentos que não estão incluídos na lista de dispensação do SUS, mas registrados na ANVISA. Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do Tema 6 do STF.
4.  
Aparelho de CPAP que não está abarcado pelo Tema 6 do STF. Agravante que juntou laudo médico atestando a necessidade do aparelho para tratamento de apneia.
5. **RECU**  
RSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0027166-31.2025.8.19.0000** em que figuram como Agravante **PATRÍCIA COTRIM KAZNIAKOWSKI** e Agravados **MUNICÍPIO DE RESENDE e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos originários 0801458-05.2025.8.19.0045, que suspendeu os efeitos da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Trata-se de requerimento da autora para que o Estado e Município de Resende forneça diversos suplementos e medicamentos, após manifestação dos réus em contestação foi apurado a possibilidade de fornecimento de grande parte dos medicamentos pelo SUS, assim, suspendo os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, uma vez que a autora não comprovou em nenhum momento que tentou junto aos entes públicos o fornecimento dos medicamentos ou seus similares, devendo a autora, antes de buscar adquirir a medicação por meio de compra direta, provar a inexistência dos medicamentos nos órgãos públicos de fornecimento de medicações.*

*Assim, diante da ausência de comprovação da indisponibilidade da medicação, não havendo impossibilidade de locomoção da autora, suspendo os efeitos da tutela de urgência, determino que os autos sejam encaminhados ao NATJUS para parecer sobre a necessidade e eficácia da medicação requerida.*

*E diante do requerimento do Município pela prova pericial, nomeio o médico Dr. José Antônio Rodrigues Vianna Filho, email edoegito@msn.com, intime-o para que informe se aceita o encargo e fazer proposta de honorários. Após as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.”*



Inconformada, a Agravante sustenta que os fundamentos para a suspensão dos efeitos da tutela de urgência não se coadunam com a realidade, uma vez que os documentos acostados aos autos originários demonstram, de forma inequívoca, que os medicamentos prescritos são indispensáveis; que a substituição dos fármacos conforme a lista apresentada pelo ente público é inadequada; que houve, sim, negativa administrativa; que as alternativas disponíveis no SUS, tais como ácido acetilsalicílico, clonazepam, fluoxetina, amitriptilina, são desconexos aos solicitados pela Agravante; que não é razoável exigir da Agravante que se desloque cerca de 200Km para retirada de 4(quatro) medicamentos dentre os 23 (vinte e três) solicitados.

Aduz, por fim, que o pedido de inclusão do medicamento Wegovy 1Mg não foi apreciado pelo magistrado de piso, postulando que seja acrescentado à tutela de urgência.

À base de tais assertivas, requereu efeito suspensivo ao recurso, com determinação da imediata reativação dos efeitos da tutela de urgência e sequestro de bens dos entes públicos, e o final, o provimento do Agravo de Instrumento para o restabelecimento da tutela de urgência.

O efeito suspensivo e a tutela recursal para fornecimento do medicamento WEGOVY 1mg foram deferidos (id.14/17).

Os Agravados contrarrazoaram.



O Município de Resende, preliminarmente, se opõe ao processamento da causa pelo 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública, requerendo que o processo originário seja remetido ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende, assim como, reiterou a impugnação à gratuidade de justiça concedida à Agravante.

No mérito, sustenta que a Agravante não comprovou ter tentado obter os medicamentos ou seus similares junto aos entes públicos, tampouco a indisponibilidade deles, sendo certo, que o protocolo apresentado nos autos originários foi considerado pelo magistrado de piso, insuficiente para demonstrar a recusa formal ou a efetiva indisponibilidade em todos os pontos de fornecimento do SUS.

Alega não ter sido comprovada a impossibilidade de locomoção até a Capital e que a retirada por terceiro é expressamente permitida mediante autorização. Afirma existirem alternativas terapêuticas no SUS para alguns itens pleiteados e quanto ao CPAP, o aparelho não está disponível no SUS e não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não havendo previsão orçamentária para aquisição.

Defende a inexistência do *periculum in mora*, uma vez que o Agravante disse conviver com o problema.

Em relação ao pedido de inclusão do medicamento WEGOVY, assevera constituir nova demanda, sendo necessário a oitiva prévia do Estado do Rio de Janeiro a fim de se verificar se estão incorporados ao SUS e se há política substitutiva (id.29/36).



O Estado do Rio de Janeiro assevera a impossibilidade de ser condenado ao fornecimento de insumos não padronizados pela rede pública e não adequados aos protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério de Saúde, nos termos da Lei 8.080/90, artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, com a redação conferida pela Lei nº 12.401/2011.

Salienta que a decisão de destinar recursos para uma determinada prestação terapêutica importa deixar de aplicá-los em outra ação de saúde, motivo pelo qual se deve avaliar o ganho de eficácia trazido pelo procedimento que se pretende incorporar à rede pública em relação aos fármacos padronizados e a relação custo-efetividade do medicamento a ser introduzido na rede pública, atribuição dos órgãos competentes do planejamento e definição da política pública de saúde, carecendo ao Poder Judiciário a legitimidade para definir o alcance das prestações de saúde pública.

Afirma que no caso concreto, os insumos requeridos não estão previstos nos Protocolos Clínicos incorporados pelo Ministério da Saúde ou nas listas de dispensação dos entes públicos, sendo assim, o acolhimento da pretensão afronta os artigos 19-Q e 19-R da Lei 8.080/90, os quais estabelecem competir a União, por intermédio do Ministério da Saúde, incorporar novos medicamentos, produtos e procedimentos ao SUS.

Invoca a aplicação dos Temas nº 6 e nº 1234, ambos do STF, corroborados pelas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, a fim de que seja negado provimento ao recurso.

O Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 63/72).



**É o relatório**

## **VOTO**

De início, ressalte-se que a oposição da tramitação do feito no Núcleo de Justiça 4.0 deduzido pelo Município de Resende, não foi apreciado no juízo de piso, impossibilitando a análise do pedido de remessa do processo para a 1ª Vara Cível da Comarca de Resende em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Cuida-se, na origem, de pedido de fornecimento de medicamentos e aparelho de CPAP, sob fundamento de a Agravante ser portadora de cardiopatia grave, hepatopatia grave, depressão maior com sintomas psicóticos, transtorno bipolar e ansiedade generalizada, polineuropatia periférica e abdome agudo perfurado, além de Alzheimer e apneia, exigindo tratamento contínuo, sendo desprovida de condição financeira para custeá-lo.

Instruiu o feito com lista de medicamentos e suplementos, dos quais, afirmou que a Atorvastatina e os suplementos vitamínicos constam na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, os demais estão registrados na ANVISA.

Destacou que os fármacos Diovan, Atorvastatina, Somalgim Cardio, Neovangy ou Vastarel, SeloZok e Diosmin, não devem ser substituídos por alternativas terapêuticas, conforme laudo médico.



Acrescentou necessitar do aparelho CPAP para controlar “apneia obstrutiva grave “que, conforme relatório da CONITEC, é fornecido pelo SUS.

Ante o relato, foi, inicialmente, deferida a tutela de urgência para o fornecimento dos medicamentos, dos suplementos e do aparelho CPAP (id. 175584195 dos autos originários).

Em seguida, foi requerida a inclusão do medicamento WEGOVY (id. 177608371).

Após a contestação dos entes públicos, a tutela de urgência foi revogada, sob fundamento de que grande parte dos medicamentos podem ser fornecidos pelo SUS e da ausência de comprovação acerca da tentativa de aquisição dos fármacos e do aparelho juntos aos entes públicos.

Cinge-se a controvérsia, portanto, sobre: 1) obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, mas registrados na ANVISA e com custo total inferior a 210 salários-mínimos; 2) incidência do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal; 3) Negativa de fornecimento pelo ente público; 3) possibilidade de substituição por alternativas constantes no SUS.

No que concerne ao fornecimento por decisão judicial de fármaco não incluído em lista de dispensação do SUS, o Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 566471, Tema n.6 do STF, fixou as seguintes teses:



*1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua*



*incorporação no âmbito do SUS. Por fim, determinou, tal como no Tema 1.234, que essas teses sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)".*

Sobre a observância do Tema n. 6 do STF, foi editada a Súmula Vinculante nº 61, de observação obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário, *in verbis*:

*"A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)."*

Sendo assim, o ente público só pode ser obrigado, caso o postulante comprove o preenchimento das exigências prevista no Tema.

No caso concreto, compulsando os autos originários, verifica-se que houve requerimento administrativo para fornecimento dos medicamentos e do aparelho (id. 174834881), relatando a Agravante que o servidor público se negou a emitir justificativa por escrito da negativa (id. 174833119), fato não impugnado pelo Agravados. Ademais, ausência de resposta ao requerimento importa em negativa tácita. Por esse aspecto, entendo que a Agravante se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Contudo, em meio a farta documentação médica composta por laudos, exames e protocolos administrativos, não há comprovação da ilegalidade do ato de não



incorporação dos fármacos pela Conitec e de laudo médico que desabone o uso de genéricos e fundamente a inexistência de alternativa terapêutica existente no SUS.

No que concerne aos medicamentos Pregabalina, Succinato de Metoprolol e Atorvastatina, o Estado do Rio de Janeiro informou a disponibilidade de genéricos, sendo certo que não é permitido à Agravante exigir o medicamento pelo seu nome comercial. Em relação ao Bromidrato de Citalopram, Diovan e Hylo Comod/GEL, informou existência de alternativas terapêuticas consistentes na Fluoxetina, Losartana e Hipromelose, respectivamente.

Frise-se que, com exceção dos medicamentos Diovan, Atorvastatina, Somalgim Cardio, Neovangy ou Vastarel, Selozok e Diosmin (laudo médico acostado no id. 174834878), não há laudo médico que ateste a impossibilidade de substituição dos demais medicamentos por outros constantes das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Embora o ente público disponha do medicamento Atorvastatina, ou seu genérico, afirmou que a dosagem de 40 mg, prescrita pelo médico assistente, não foi padronizada para a patologia apresentada pela Agravante, mas sim para tratamento de outras enfermidades (id. 178446702).

É de se notar, que a medicação é fornecida pelo SUS, apenas a dosagem é motivo de divergência. Não se olvide que a dosagem eficaz para o tratamento da enfermidade insere-se no âmbito da responsabilidade exclusiva do médico, que atrai para si eventuais encargos decorrentes da prescrição *off label*.



Por fim, tratando-se de aparelho para tratamento de apneia, o CPAP não é tratado no Tema 6 do STF, sendo suficiente, ao menos em cognição sumária, o laudo médico circunstanciado acostado aos autos originários (id. 174834878), no qual prescreve o uso noturno como forma de evitar complicações e aumento de risco de doenças cardiovasculares (AVC, IAM) alterações cognitivas e de humor, para conferir probabilidade ao direito.

Quanto ao *periculum in mora*, conclui-se pela simples leitura dos laudos médicos acostados aos autos originários que a Agravante não pode conviver com suas enfermidades sem as medicações prescritas, sendo inegável a presença do requisito.

Presume-se, ainda, que diante das diversas doenças e das limitações da capacidade funcional (id. 174834873), não se pode exigir da Agravante que se desloque de seu município para retirada de medicamentos, insumos e aparelhos, sendo dever dos entes públicos fornecê-los no domicílio da pessoa enferma.

Por tais razões, **revogo** a tutela recursal e **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar aos Agravados que forneçam, no município da Agravante, os medicamentos genéricos da Pregabalina, Succinato de Metoprolol, Atorvastatina, este último na dose de 40 mg, e o aparelho CPAP.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DES. PAULO ASSED ESTEFAN**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara de Direito Público



Desembargador Relator

